



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TALITA APARECIDA ACERBI

IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA

**BARBACENA
2016**

TALITA APARECIDA ACERBI

IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Esp. Cristina Prezoti

**BARBACENA
2016**

TALITA APARECIDA ACERBI

IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Cristina Prezoti - Professora orientadora
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Luiz Carlos Rocha de Paula - Professor membro da banca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Lucas Garcia de Souza - Professor membro da banca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

DEDICATÓRIA

A Deus, aos meus pais, Arnaldo e Elisângela e ao meu namorado Rodrigo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela minha vida, pela força e coragem me concedidos durante esta longa caminhada.

Aos meus pais, Arnaldo e Elisângela, pelo amor incondicional e pela paciência. Por terem feito o possível e o impossível para me oferecerem a oportunidade de realizar este sonho.

Ao meu namorado, Rodrigo, pelo apoio, carinho, amizade e companheirismo.

À professora Cristina Prezoti, que se destacou em seus ensinamentos e me ajudou na orientação para a conclusão deste trabalho. E a todos os professores e mestres que fizeram parte e contribuíram para minha formação.

Aos amigos e a todos aqueles que, de alguma forma, estiveram presentes fazendo com que tudo valesse à pena.

RESUMO

O tema deste trabalho é a impenhorabilidade dos bens de família e se trata de uma revisão de literatura, com o intuito de responder ao seguinte questionamento: a Lei de Impenhorabilidade de Bens de Família pode incentivar a inadimplência do devedor ou é um instrumento jurídico notável para que o lar da família não seja objeto de constrição judicial? Observando-se o Código Civil e a Lei nº 8.009/90 e as alterações através da Lei Complementar 150/2015, que regulam o bem de família e sua impenhorabilidade, denota-se que tal estatuto é um mecanismo que objetiva afiançar um imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, tornando este bem impenhorável de acordo com as formas e condições previstas na legislação. Para responder a este questionamento, a metodologia usada foi a da revisão literária em obras de autores consagrados sobre o tema e publicações que contribuam substancialmente para o assunto.

Palavras chave: Lei nº 8.009/90; Impenhorabilidade; Inadimplência.

ABSTRACT

The theme of this work is the unsuitability of family property and it is a literature review, in order to answer the question: the Law of Family Assets unsuitability can encourage default by the debtor or is an outstanding legal instrument for that the family home is not judicial constraint object? In compliance with the Civil Code and Law No. 8,009/90 and the amendments through Complementary Law 150/2015, which regulate the family well and his unsuitability, it denotes that such a statute is a mechanism that aims to secure a residential property of the couple or the family unit, making this well not sale according to the forms and conditions of legislation. To answer this questioning, the methodology used was that of the literary revision in works by well-established authors on the subject and publications that contribute substantially to the subject.

Keywords: Law 8,009/90; Unsuitability; Default.

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	Justificativa	10
1.2	Objetivos.....	10
1.3	Metodologia.....	10
2	LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.....	11
3	BEM DE FAMILIA.....	13
3.1	Origens históricas.....	13
3.2	Conceito, natureza jurídica e classificação.....	13
4	O BEM DE FAMILIA NA LEI Nº 8.009/90.....	15
4.1	Bens tutelados pela Lei.....	15
4.2	Pluralidade de imóveis.....	15
4.3	Modificações com a Lei Complementar nº 150/2015.....	16
5	ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO OU EM EMBARGOS..	17
5.1	Embargos de terceiro.....	18
5.2	Fraude à execução.....	19
6	EXCEÇÕES DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009/90.....	20
7	A NOVA LEI Nº 13.144/15.....	22
8	CONTROVÉRSIAS AO TEMA E ÉTICA DO DEVEDOR.....	23
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a impenhorabilidade dos bens de família e se trata de uma revisão de literatura, com o intuito de responder ao seguinte questionamento: a Lei de Impenhorabilidade de Bens de Família pode incentivar a inadimplência do devedor ou é um instrumento jurídico notável para que o lar da família não seja objeto de constrição judicial?

Observando-se o Código Civil e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que regulam o bem de família e sua impenhorabilidade, denota-se que as mesmas visam garantir a posse de imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, tornando este bem impenhorável de acordo com as formas e condições previstas na legislação.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 6º estabelece os direitos sociais e afirma o direito à moradia, além do artigo 226º que define a proteção do Estado para com a família, definida como a base da sociedade.

Questões polêmicas foram suscitadas com o advento da Lei nº 8.009/90, principalmente no tocante à ética, onde, de forma abusiva e/ou lesiva, a inadimplência pode ser incentivada por tal instituto.

Segundo Czajkowski (2008), a evidente facilidade com que é possível utilizar fraudulentamente a lei, induz à conclusão de ela funcionar como um incentivo ao calote e a mais escancarada e assumida inadimplência. Até que ponto este efeito, por certo também indesejada pelo próprio legislador, afeta a normalidade das relações jurídicas e a própria seriedade do ordenamento, é a pergunta que em primeiro lugar deve ser colocada. É óbvio que a lei não visou a proteger a má-fé. Procurou sim, em última instância proteger a família do devedor e, por esta via, a própria pessoa do devedor, garantindo as condições mínimas de sobrevivência digna, a salvo das execuções por dívidas, avolumadas, em grande parte, não pela voracidade consumista do devedor, mas pelos tormentos e desacertos de uma economia cronicamente conturbada como é a do nosso país (CZAJKOWSKI, 2008).

Para explicar sobre o tema proposto, este trabalho está dividido em nove partes.

Na introdução, serão delineadas considerações gerais sobre o tema, bem como a metodologia proposta, a justificativa para a execução do mesmo e os objetivos a serem alcançados.

Na segunda parte, será tratada a legislação processual. Na terceira, será conceituado o bem de família, bem como suas particularidades e natureza jurídica, classificando-o segundo a legislação.

A quarta seção tratará do bem de família à luz da Lei nº 8.009/90, os bens tutelados, a pluralidade de imóveis e a constitucionalidade da lei.

Na quinta parte serão tratados os embargos de terceiros e a fraude na execução. Na sexta, o assunto serão as exceções à Lei nº 8.009/90, atualizada pela Lei Complementar nº 150/2015. Na sétima serão feitas considerações à Lei nº 13.144/15, de proteção ao direito das famílias, seguida das controvérsias ao tema e das considerações finais.

1.1 Justificativa

Justifica-se este trabalho pela importância do tema para o Direito e decorrente da situação atual do país, onde muitas famílias estão se endividando cada vez mais, correndo o perigo de perder o bem mais precioso que possuem que são suas residências, podendo ou não agir de má fé se embasando na proteção que a legislação lhes dá.

1.2 Objetivos

O objetivo principal do trabalho é analisar se, através da literatura, o conteúdo da Lei nº 8.009/90, atualizada pela LC 150/2015, pode incentivar a inadimplência.

Os objetivos secundários são:

- Situar historicamente o bem de família, bem como sua forma jurídica;
- Caracterizar o bem de família em termos de penhora e impenhorabilidade na citada lei;
- Explicar sobre exceções e controvérsias sobre o tema.

1.3 Metodologia

O questionamento deste trabalho é: a Lei de Impenhorabilidade de Bens de Família pode incentivar a inadimplência do devedor ou é um instrumento jurídico notável para que o lar da família não seja objeto de constrição judicial?

Para responder a esse questionamento, a metodologia usada foi a da revisão literária em obras de autores consagrados que tratem do tema de forma objetiva, ou de publicações que colaborem substancialmente para o assunto.

Foram pesquisados livros, periódicos, revistas, artigos e publicações digitais, com data reversa até 2006, com exceção das leis que tratam do tema e afins, que são universais e se alongam e tem validade no tempo, quando não são revisadas. Os descritores de pesquisa usados foram: impenhorabilidade; bens de família; inadimplência.

2 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

Uma das principais impenhorabilidades do direito processual pátrio é o bem de família, regulado pela Lei 8.009/90. Segundo o art. 1º, caput, de referida lei, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Apesar das indevidas limitações do dispositivo legal – também tem a proteção legal o viúvo, separado, divorciado e solteiro, conforme Súmula 364/STJ – para o que interessa ao presente texto ele é preciso ao não exigir que o devedor tenha tão somente um bem imóvel para que seja protegido pela impenhorabilidade.

A impenhorabilidade de bens está prevista no Art. 833 do CPC/2015, onde diz: São impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Mesmo que a indisponibilidade gerada pelo CPC não possa ser chamada de bem de família, ao nominar os bens que ficam livres de penhora, tenta preservar a lei o indispensável para assegurar a dignidade (BRASIL, 2015).

Segundo Fronza (2015), o Código Civil não esgota a matéria sobre bem de família, pois cuida apenas da modalidade voluntária, decorrente da vontade dos interessados, de seu proprietário ou de terceiro. A Lei 8.009/90 dispõe sobre a outra espécie, denominada legal ou involuntária, instituída pelo Estado e cuja proteção se opera automaticamente. Tal instituto também está previsto na Lei de Registros Públicos L 6.515 de 1973, nos artigos 262 a 265 e regula os aspectos formais da instituição do bem de família voluntário, dispondo sobre escritura pública, publicidade e registro. As regras previstas na Lei 8.009 e no Código Civil devem ser analisadas em seu conjunto, sistematicamente (FRONZA, 2015).

Para analisar a impenhorabilidade de bens prevista na legislação brasileira, deve-se interpretar como normas básicas o disposto no artigo 833 do Novo Código de Processo Civil (regra geral dos bens considerados impenhoráveis), juntamente com o previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVI (o qual consagra como cláusula pétrea a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família), o artigo 10, da Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a proteção na execução fiscal dos bens declarados por lei como impenhoráveis), sem prejuízo da impenhorabilidade do bem de família prevista nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil de 2.002 e na Lei nº 8.009/90 (DARZINI et al, 2016, p 82).

No que concerne às características do bem de família legal, trata-se de bem impenhorável por força de lei. Tal benefício é disciplinado por norma de ordem pública, revelando-se indisponível e irrenunciável, pois vai além dos interesses do devedor, para tutelar a família na pessoa de cada membro. Por tal razão, prevalece sobre eventual garantia contratual de dívida, exceto se inserida nas exceções contempladas taxativamente em lei.

A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel, desde que havendo prova nos autos quanto a sua incidência. A ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais (BRASIL, 2016).

3 BEM DE FAMÍLIA

3.1 Origens históricas

O instituto do bem de família teve origem no mundo jurídico na República do Texas (antes de sua incorporação aos EUA em 1845), por meio de Lei específica de 26/01/1839, que regulamentou o denominado “*homestead*”. Em linhas gerais, devido às circunstâncias daquela República (até então independente dos EUA) e daquele momento histórico (grande leva de imigrantes ocorreu ao Texas após a sua separação do México visando desenvolver-se na promissora República), referido instituto almejou primordialmente a fixação do imigrante a terra (limitada esta a uma pequena cota), dando-lhe proteção de impenhorabilidade com fins a um desenvolvimento digno e sustentável da respectiva família (FERREIRA, 2011).

No Brasil, antes da edição do CC/16, os civilistas já mencionavam o bem de família e defendiam a sua admissão no Direito pátrio, sendo considerado um direito inerente às famílias ou a qualquer pessoa de prosseguir vivendo em sua casa sem que fosse alvo de seus credores. A proteção conferida ao bem de família pela Lei 8.009/1990 e pelo CC/02 assegura o direito constitucional à moradia estampado no art. 6º da CRFB, além de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana que é princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico nacional (MENESES, 2015).

Segundo Fronza (2015), o bem de família legal somente ganhou expressão, no ordenamento jurídico pátrio, após a Constituição de 1988. Originada da Medida Provisória 143/90, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, trouxe para o âmbito das normas de ordem pública o que estava na esfera dos direitos dispositivos, afetos à autonomia privada.

3.2 Conceito, natureza jurídica e classificação

O bem de família, em todas as suas modalidades, tem como desígnio proteger a residência habitual, onde a pessoa natural reside de forma definitiva, contra os cumprimentos judiciais dos credores. Existem duas espécies de bem família - o convencional e o legal.

O bem de família legal surgiu como nova modalidade com a edição da Lei nº 8.009/90, onde anteriormente só havia o bem de família alcunhado convencional. Esta modalidade era estabelecida por escritura pública onde, antes de se tornar devedora, o indivíduo atribuía o caráter de bem de família ao imóvel onde residia, levando o gravame ao registro no cartório de imóveis. O bem se tornava impenhorável só a partir da averbação do gravame, sendo esta impenhorabilidade relativa às dívidas posteriores à sua constituição, ou seja, somente as dívidas anteriores não eram prejudicadas (MENESES, 2015).

Na Lei 8.009/90, mais precisamente no seu art. 1º, o bem de família pode ser definido como o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, isenta de penhora e qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e neles residam (BRASIL, 1990).

O art. 1.711 do Código Civil prevê a possibilidade de os cônjuges ou entidade familiar indicarem parte de seu patrimônio para instituir bem de família, bem como também possibilita que seja instituído em favor de terceiros por meio de escritura pública, testamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.714 CC), ou doação. De acordo com o art. 5º da Lei n. 8.009/90, a proteção é assegurada ao casal ou entidade familiar que, residindo em um único imóvel de sua propriedade, faz com que o bem seja preservado, tornando-o impenhorável (SANTOS FILHO, 2015).

Denota-se que a constituição do bem de família tem por escopo a proteção da moradia utilizada como sede da família, garantindo ao grupo familiar que ela permanecerá salvaguardada das contingências econômicas que possa sofrer, valorizando e enfatizando o fim social da habitação e protegendo a família que é o pilar da sociedade.

4 O BEM DE FAMÍLIA NA LEI Nº 8.009/90

4.1 Bens tutelados pela Lei

De acordo com o artigo 833 do novo Código de Processo Civil:

São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra” (BRASIL, 2015).

A Lei nº 8.009/90 preocupa-se do bem de família legal, que é distinto do bem de família instituído pela vontade dos interessados. Nessa Lei, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável. Trata-se um bem de família instituído automaticamente, por força da lei, não necessitando de qualquer formalidade. Esta Lei existe não apenas para oferecer proteção ao instituto família, mas sim para a proteção mínima da dignidade do devedor e daqueles que coabitem com ele o mesmo teto. Neste caso, mesmo morando sozinho por opção ou não, a norma procurou preservar a dignidade à moradia (DIDIER JR et al, 2012).

4.2 Pluralidade de imóveis

O artigo 5º da Lei 8.009/90 preceitua que:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil (BRASIL, 1990).

Entende-se então que quando houver pluralidade de imóveis, somente aquele utilizado como domicílio pela entidade familiar, recaindo ainda sobre o de menor valor, poderá ser

protegido pela impenhorabilidade, sendo excluídos aqueles utilizados para fins comerciais, por exemplo.

Interessa, basicamente, estabelecer que o dispositivo faz referência a quando, sendo o devedor com sua família proprietário de diversos imóveis residenciais, utilizados diretamente por eles ou não, a impenhorabilidade deverá recair sobre o de menor valor. Tal dispositivo pretendeu unicamente excluir os imóveis comerciais, industriais ou agrícolas sem destinação residencial e não visualizar a situação, deveras incomum, de todos os imóveis residenciais serem ocupados fisicamente pela família do devedor (CZAJKOWSKI, 2008).

4.3 Modificações com a Lei Complementar 150/2015

A Lei Complementar 150/2015 revogou o inciso I, do art. 3º da Lei 8.009/90 (bem de família legal). Diante da revogação do permissivo de constrição outrora constante, o empregado doméstico teve extinguida uma oportunidade de satisfazer seu crédito alimentar inadimplido, mediante a constrição do bem imóvel familiar de propriedade do devedor.

No art. 46 das “Disposições Gerais”, a LC 150 revogou expressamente o inciso I, do art. 3º da Lei, conhecida como Lei do Bem de Família (Legal), cuja redação original era:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (...) (BRASIL, 2015).

A partir da vigência da LC 150/2015, em face da revogação do dispositivo em apreço, o imóvel habitado pelo devedor, ou sua família (atentando-se para a amplitude tanto do conceito hodierno de família e para a desnecessidade de habitação da entidade familiar no único imóvel – conforme jurisprudência do STJ- e, ainda, para o fato de que a norma protetiva do bem de família tem por interpretação teleológica a garantia do patrimônio mínimo existencial de sobrevivência da pessoa humana, respeitada sua dignidade e o também constitucional princípio do direito social à moradia), torna-se absolutamente impenhorável por dívidas oriundas de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias (BORGES NETO, 2015).

5 ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO OU EM EMBARGOS

A penhora desempenha três funções dentro do processo de execução, quais sejam individualização e apreensão do bem; o depósito e a conservação do bem; e, ainda, a atribuição do direito de preferência ao credor.

Segundo o Art. 831, do Novo CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. O Art. 832 determina que não esteja sujeitos à execução o bem que a lei considera impenhorável ou inalienável (BRASIL, 2015).

A regra geral é que todos os bens do executado são penhoráveis. No entanto, o Novo Código de Processo Civil ressalva que no que tange à Penhora dos bens, conforme o disposto no Art. 833:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários - mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (BRASIL, 2015).

Desta forma, entende-se que a Lei determinará todo e qualquer bem que não possa ser submetido à penhora, sendo que a impenhorabilidade deve constar de forma taxativa na letra da Lei. Portanto, são impenhoráveis todos aqueles bens que estão imunes, por força de Lei, da responsabilidade patrimonial executória, tornando-se impedida a expropriação de tal bem (MATTOS, 2011).

De acordo com Fronza (2015), a Lei 8.009/90 destina-se à proteção da família quanto ao direito à moradia. Partindo dessa premissa um imóvel só pode em tese, ser penhorado, em execução por dívida do devedor se este for proprietário do bem. Se o imóvel for de terceiro, mesmo integrante da família, a penhora não pode subsistir, não porque o bem é de família, impenhorável, mas porque se trata de patrimônio alheio ressalvado os casos de garantias de terceiro.

Não sendo possível a alegação de impenhorabilidade somente em grau de recurso, decidindo a respeito; ocorrendo dessa forma supressão de um grau de jurisdição. Aduz ainda que um detalhe importante no processo de execução, é a admissibilidade de embargos no caso de execução por quantia certa, supõe penhora válida. Se a alegação de impenhorabilidade vem a ser reconhecida nos embargos, cancela-se a penhora, reabrem-se os prazos para embargos, ou no mínimo, prazo para aditar os anteriores, depois da nova penhora validamente efetuada (FRONZA, 2015, p 22).

5.1 Embargos de terceiro

A relação processual em nosso ordenamento jurídico dá-se entre as partes e o Estado Juiz. Nesse contexto, pode ocorrer a presença de terceiro prejudicado contra ato constitutivo do Estado juiz, intervindo na relação processual, buscando com os Embargos de Terceiro a retirada de bem de sua propriedade ou posse, do litígio entre as partes da relação principal.

Essa legitimidade só pode ser concebida a partir da lei sendo determinada por ela acerca da legitimidade de quem pode participar da relação, devendo-se estar atento quanto ao fato de que, os efeitos que porventura possam ocorrer em razão da relação jurídica deverão ser inter partes, não podendo, portanto, atingir a esfera jurídica e patrimonial de terceiros. Com a ocorrência do rompimento dos limites da responsabilidade executiva do devedor e sendo afetados os bens de quem não é sujeito do processo, o qual não poderá prevalecer em detrimento daquele que ilegitimamente, percebeu-se como prejudicado pela execução forçada. (CZYZESKI, 2010).

Se o devedor não alega a impenhorabilidade do bem, qualquer membro da família poderá fazê-lo. A legitimidade ativa não decorre da titularidade ou titularidade compartilhada dos direitos sobre o bem, decorre sim da condição de possuidor e no interesse jurídico e moral de proteger a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. O titular do bem, como executado pode arguir a impenhorabilidade do bem de família na própria execução ou em embargos de devedor ou à arrematação, nos próprios autos da execução através de simples petição. Quando feita por um integrante da família, sendo familiar é executado de forma cooperada e pode alegar a impenhorabilidade nas mesmas condições do titular. Se não for coexecutado, deverá servir-se de embargos de terceiro (FRONZA, 2015).

5.2 Fraude à execução

Ocorre quando o devedor aliena ou onera bens de seu patrimônio, nas hipóteses previstas no Art. 792 do Novo CPC.

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; (...) (BRASIL, 2015).

O reconhecimento da fraude não exige ação própria, podendo ocorrer nos próprios autos da execução, pois é questão processual de ordem pública. O principal efeito do reconhecimento é a ineficácia do negócio jurídico fraudulentamente realizado, relativamente ao credor. Já o simples fato do devedor alienar bem destinado à moradia da família e fim de adquirir bem mais valioso não configura fraude à execução, nem fraude a credores. O devedor nesse caso não aliena com a finalidade de escapar da execução (FRONZA, 2015).

6 EXCEÇÕES DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009/90

A primeira hipótese excepcional admissível de penhora em bem de família vem prevista no “*caput*” do artigo 2º da Lei 8.009/90, ou seja, “*veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos*”. Notório no caso o intuito de se excluir da proteção de impenhorabilidade os bens tidos como supérfluos e/ou que não são necessários à dignidade da família – fugindo assim, à razoabilidade a que objetiva a Lei 8.009/90. Guarda-se, além disso, íntima relação com os já mencionados princípios da eticidade e boa-fé; não sendo justo que bens tidos como não essenciais à moralidade familiar sejam protegidos, em detrimento à garantia de crédito do credor (e potencial satisfação de seu lícito direito).

O artigo 3º da Lei 8.009/90 considera amplo quinhão das hipóteses onde existe a possibilidade da penhora em bem de família, por meio da repartição em sete incisos.

A segunda hipótese cita o crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato.

Aí se torna patente o sobrelevo da boa-fé e probidade contratual advinda do artigo 422 do CC, bem assim, o repúdio ao enriquecimento ilícito. Não se pode cancelar a má-fé, inconsequência ou ganância, daquele que obtém empréstimo para construção ou aquisição do imóvel residencial (mesmo que destinado à família), sob pena inclusive de quebra da confiança e segurança nas relações contratuais em geral – havendo, inclusive, interesse público à estabilidade e ordem nos negócios jurídicos. Via reflexa a esta segurança negocial, a razão ainda desta excepcionalidade está em facilitar a própria aquisição da residência familiar, já que visa àquele agente de má-fé (exceção) em benefício daquele que honra com as suas obrigações (maioria), gerando assim confiança ao credor no disponibilizar financiamento a tal desiderato (FERREIRA, 2011).

Em relação ao bem de família legal, a anterioridade do crédito não prejudica, obrigatoriamente, a impenhorabilidade do bem. De modo geral, subsiste a proteção tanto para dívidas anteriores, quanto para posteriores à caracterização do imóvel como bem de família, sendo a impenhorabilidade do bem afastada nas hipóteses em que exista má-fé. A instituição do bem de família convencional não impede o uso da proteção conferida a todos pela Lei nº 8.009/90. No entanto, as disposições da referida norma legal abrangem somente o imóvel residencial. Desta feita, por exemplo, as cotas de fundos de investimento, eventualmente instituídas como bem de família convencional, poderão ser objeto de penhora (MENESES, 2015).

No caso de revelia, quando o devedor validamente citado não comparece em juízo para pagar ou defende-se, a impenhorabilidade do bem de família pode ser reconhecida. A

revelia nesse caso apenas demonstra a indiferença e o descansa perante o Judiciário, mas por si só não afasta os benefícios da lei. Da mesma forma ocorre nos casos de defesa falha. Se o devedor por ignorância ou descuido deixa de alegar a impenhorabilidade, e o faz tardia ou equivocadamente, essa falha não deve ser considerada como renúncia, justamente por ser a lei de ordem pública e ter caráter protetivo da família (FRONZA, 2015).

7 A NOVA LEI Nº 13.144/15

A Lei 13.144/15 protege os direitos sobre o bem de família, do seu coproprietário que, com o devedor seja casado ou vivo em união estável, ressaltadas as proposições em que ambos irão responder pelas dívidas, como no óbito do devedor, os avós são chamados para responder pela dívida alimentícia - responsabilidade sucessiva e complementar.

A Lei 13.144/15 provoca uma mudança na Lei 8.009/90, ou seja, no bem de família legal. Especificamente no inciso III, que trata da exceção legal para excussão do bem de família, quando o devedor de alimentos é o proprietário de um bem.

Tal Lei que assegura proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia, e altera o inciso III do Art. 3º da Lei 8.009/90, que disciplina o instituto do bem de família. Esta lei situa que a impenhorabilidade do bem de família não se aplica em casos de pensão alimentícia, sendo possível a penhora do bem por dívida de alimentos.

Antes da Lei 13.144/2015, o imóvel do devedor respondia integralmente pelo não pagamento da pensão alimentícia ao credor, ou seja, a penhora poderia incidir sobre a totalidade do bem imóvel. Pelo menos era o que descrevia o anterior inciso III do artigo 3º da Lei 8.009/1990, interpretando-o literalmente. A redação original era: “(...) III – pelo credor da pensão alimentícia”. Essa exceção da impenhorabilidade quanto ao crédito alimentar foi restringida com o advento da Lei 13.144/2015, de 06 de julho de 2015, que alterou o inciso III do artigo 3º da Lei 8.009/1990, assegurando especial proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia. É uma exceção da exceção (COSTA, 2015).

Ainda segundo Costa (2015), com o advento da nova lei, certamente os Embargos de Terceiros serão minorados nas situações concernentes à pensão alimentícia, já que o credor dos alimentos, por expressa disposição legal, tem agora plena consciência de que poderá requerer a penhora de somente metade do imóvel do devedor, resguardando-se os direitos de propriedade do cônjuge ou companheiro. Ainda que se intente a penhora sobre a totalidade do imóvel, poderá o juiz de plano indeferir o pedido ou aceitar a constrição somente sobre a parte pertencente ao devedor.

8 CONTROVÉRSIAS AO TEMA E ÉTICA DO DEVEDOR

A Lei 8009/90, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, dispõe que são impenhoráveis, os móveis que guarnecem a casa, as benfeitorias, equipamentos, construções e plantações, desde que quitados. Ressalva, porém, os adornos suntuosos, as obras de arte e os veículos.

Art. 1º. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (BRASIL, 1990).

A análise de casos em que se envolvem o bem-estar do dono do imóvel deve ser feita de maneira concreta ou objetiva. Se o proprietário é dono de móveis ou aparelhos caros, tais pertences podem ser alvo de penhorabilidade, mas por outro lado, entende-se que ambos fazem parte do contexto da vida do devedor, então não devem ser excluídos do mesmo.

Os ministros das Segunda, Terceira e Quinta Turmas discutiram a tese em três processos que abrangiam a possibilidade de penhora do aparelho de ar-condicionado. Para os magistrados da Terceira Turma, são impenhoráveis os equipamentos que mantêm uma residência e não somente aqueles indispensáveis para fazer a casa funcionar. Desse modo, a Turma, por unanimidade, atendeu ao pedido do devedor e determinou que fosse suspensa a penhora sobre o ar-condicionado, o micro-ondas e a TV da família.

E um móvel de sala ou um bufê de madeira entram na lista de bens penhoráveis? De acordo com a Segunda Turma, sim. Para os ministros, esses móveis não são indispensáveis ao funcionamento da casa e apenas embelezam o ambiente doméstico. O mesmo vale para o piano. Se o devedor tem em casa um instrumento musical que não é utilizado para fins profissionais ou de aprendizagem, este pode ser penhorado para saldar dívidas.

Em situações controversas como a citada, o primário questionamento do jurista, como a qualquer cidadão, diz respeito e alude à valoração ética, pois se o inadimplente pode levar uma vida considerada luxuosa, devido aos bens que possui, então como ele não pode pagar por esse aparato luxuoso se os têm?

Na esteira dessa controversa análise, Czajkowski (2008) cita que:

A evidente facilidade com que é possível utilizar fraudulentamente a lei, induz à conclusão de ela funcionar como um incentivo ao calote e à mais escancarada e assumida inadimplência. Até que ponto este efeito, por certo também indesejado pelo próprio legislador, afeta a normalidade das relações jurídicas e a própria seriedade do ordenamento, é a pergunta que em primeiro lugar deve ser colocada. É óbvio que a lei não visou a proteger a má-fé. Procurou sim, em última instância proteger a família do devedor e, por esta via, a própria pessoa do devedor, garantindo as condições mínimas de sobrevivência digna, a salvo das execuções por dívidas, avolumadas, em grande

parte, não pela voracidade consumista do devedor, mas pelos tormentos e desacertos de uma economia cronicamente conturbada como é a do nosso país (CZAJKOWSKI, 2008, p 25).

O mesmo autor ainda cita que se prevalecer o entendimento de que a instituição da impenhorabilidade, via de regra, compromete a exigibilidade geral das obrigações, porque transforma significativa parcela do patrimônio – que usualmente os indivíduos detêm – em bem de família, a salvo das execuções por dívidas, estará diante de uma lei inconstitucional. Tal vício será ainda mais flagrante por tutelar a inadimplência de segmentos substanciais da população, formados por pessoas que são proprietárias de apenas um imóvel residencial e daqueles outros devedores que, aproveitando-se da falta de objetividade textual da lei, concentram seu patrimônio em bens que sabem ser impenhoráveis (CZAJKOWSKI, 2008).

O trabalho de Da Gama e Marçal (2013) exemplifica que a garantia de um patrimônio mínimo, a exemplo do que ocorre com o denominado “bem de família”, não afeta direta e necessariamente o direito material de crédito propriamente dito, mas sim retira o bem da órbita da execução, tratando-se de uma causa que não impugna a regra segundo a qual o patrimônio (leia-se: o patrimônio disponível) do devedor é a garantia do credor.

Nesta senda, percebe-se que a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro da despatrimonialização das relações civis, haja vista que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais. Com isso, em se tratando de bem de elevado valor, não se justificaria a proteção por não mais encontrar fundamento na tutela da dignidade do devedor. Logo, são plenamente penhoráveis os imóveis utilizados para lazer, como casas de veraneio, na medida em que não consistem na moradia permanente. Também escapam da proteção legal os barcos residenciais, pois, muito embora possam preencher o requisito da moradia permanente da família, não constituem prédio (DA GAMA E MARÇAL, 2013, p 39).

Conclui-se com o princípio segundo o qual a impenhorabilidade do bem de família deve ceder sempre que este for o único bem do executado e seu valor ultrapassar excessivamente aquele que seria condizente com o padrão médio de vida do homem comum.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família não foi criada e promulgada para incentivar a inadimplência do devedor, proporcionando meios ou caminhos escusos para se utilizar do subterfúgio da impenhorabilidade.

O objetivo da citada lei é de garantir ao devedor e sua família que não sejam privados de sua moradia. A meta principal da Lei 8.009/90, ao garantir que o lar da família não será objeto de constrição judicial, é resguardar a entidade familiar e seu equilíbrio, vez que esta é a base da sociedade por determinação constitucional.

Entende-se que a resposta ao questionamento deste trabalho é que a Lei não permite, mesmo em casos de exceções, que a família perca sua residência para que sejam quitadas dívidas relativas a diversos ou mesmo ao próprio objeto, mas denota-se má fé ou falta de ética do devedor se o mesmo mantém um padrão de vida não condizente para quem está em débito ou em situação de penúria que não possa saldar suas dívidas.

REFERÊNCIAS

BORGES NETO, Arnaldo de Lima. Lei dos domésticos altera impenhorabilidade do bem de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4382, 1 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40480>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei 8.009**, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: Palácio do Planalto, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei 13.144**, de 6 de julho de 2015. Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia. Brasília: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Súmulas 205, 364, 449 e 486**. Superior Tribunal de Justiça. 2016.

_____. **Lei Complementar 150**, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília; Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 set. 2016.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A Impenhorabilidade do Bem de Família: Comentários à Lei 8.009/90**. 4ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

CZYZESKI, Pablo Juarez Viera. Embargos de terceiro e sua aplicação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7492. Acesso em: 26 out. 2016.

COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. Lei n. 13.144/2015: alteração no regime do bem de família legal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4403, 22jul.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41054>. Acesso em: 26 out. 2016.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; MARÇAL, Thais Bóia. Penhorabilidade do bem de família luxuoso na perspectiva civil constitucional. **Rev. Quaestio Iuris**. Vol. 6, n° 2. 2013.

DIDIER Jr., Fredieet *al.* **Curso de Direito Processual Civil**.. 4.ed. Salvador: Juspodium, 2012. v.5.

DOVIZIO, Paula Treges; SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; GIOVANETTI, Lais. As espécies de bens impenhoráveis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17269>. Acesso em: 26 out. 2016.

FERREIRA, Fabrizio Rodrigues. Da penhorabilidade do bem de família. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8919>. Acesso em: 26 out. 2016.

FRONZA, Marcia Muzialowski. A impenhorabilidade do bem de família: aspectos processuais. Artigo processual. 2015. **ABDPC – Academia Bras. Dir. Proc. Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/marcia%20fronza.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016.

MENESES, Fabrício Cardoso de. Bem de família legal: exceções à impenhorabilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4332, maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33062>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SANTOS FILHO, Sírio Vieira dos. Impenhorabilidade do bem de família com relação às pessoas solteiras, separadas e viúvas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14870&revista_caderno=14>. Acesso em: 26 out. 2016.